



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

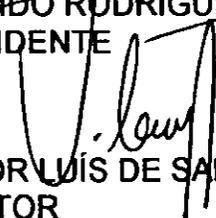
Processo nº : 10880.002799/91-01
Recurso nº : 124.033
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1985 a 1987
Recorrente : FRANSHOP ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 07 de dezembro de 2000
Acórdão nº : 103-20.482

DECORRÊNCIA - PIS/FATURAMENTO - Dentro do princípio de causa e efeito, é de se aplicar ao lançamento decorrente o decidido no âmbito do lançamento matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FRANSHOP ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO e LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.002799/91-01
Acórdão nº : 103-20.482

Recurso nº : 124.033
Recorrente : FRANSHOP ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

O vertente apelo é emitido por decorrência da decisão de fls. 31/32, prolatada no âmbito do lançamento de PIS/Faturamento, em face de uma suposta omissão de receita apurada no processo matriz nº 10.880-002.825/91-19, e que julgou procedente a exigência fiscal em decorrência do ali decidido.

No mérito, em suas razões de defesa, se reporta a parte recursante ao âmbito do recurso voluntário formulado contra o lançamento maior.

É o relatório,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.002799/91-01
Acórdão nº : 103-20.482

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

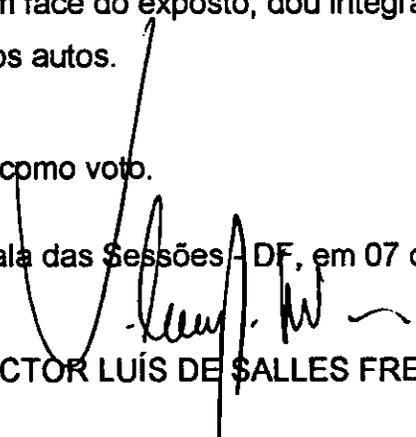
O recurso é tempestivo (fls. 34v/38) e descabe o exame da necessidade do depósito premonitório em face da data da interposição do apelo.

No mérito, segundo se verifica do Acórdão nº 103-19.392, tomado em sessão de 13 de maio de 1998, por unanimidade de votos foi provido o recurso formulado no âmbito do lançamento maior. Assim, dentro do princípio da causa e efeito, não mais subsiste razão para o prosseguimento da cobrança do crédito tributário constante deste decorrente.

Em face do exposto, dou integral provimento ao recurso, para determinar o arquivamento dos autos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.002799/91-01
Acórdão nº : 103-20.482

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 31 JAN 2001


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 13/02/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL